



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 248/2021.

23/06/2021.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

INTERESSADO: Departamento de Licitação - PMR.

REQUERENTE: Janaina Sampaio da Cruz.

ASSUNTO: Memorando. n.º 309/2021, de 21/06/2021.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico quanto a minuta do edital e minuta de contrato do Pregão Eletrônico nº 050/2021, Processo Licitatório nº 111/2021, solicitado pela Sra. Janaina Sampaio da Cruz, através do memorando nº 309/2021, do Departamento de Licitação.

A Secretaria Municipal de Saúde, solicita a realização de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica para **AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E LAVANDERIA HOSPITALAR**, em atendimento as demandas dos hospitais do Município de Redenção, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos

Juntou – se aos autos os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar. Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, este procurador passa a examinar os documentos referidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único da norma contida no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, deve o departamento Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar as seguintes leis: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, e suas alterações, aplicando-se o Decreto nº 10.024/2019, o Decreto Municipal nº 091/2020, que dispõe sobre o pregão na modalidade eletrônica no município de Redenção, e a Lei Federal nº 8.666/93 no que couber, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

a) Da Modalidade adotada - Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico Federal possui leis e Decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, especificamente relacionado a modalidade pregão eletrônico: Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto nº 3.555/2000, e suas alterações, aplicando-se também a lei geral de licitações nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão eletrônico, disciplinada pelo Decreto nº 10.024/2019, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Vale destacar também o Decreto Municipal nº 091/2020, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns no âmbito do Município de Redenção, vejamos o que dispõe em sua norma contida no art. 1 e seus parágrafos:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia no âmbito do Município de Redenção, Estado do Pará. [...]

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela Administração Pública Municipal direta e indireta e os fundos especiais, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Sendo assim, diante das normas supramencionadas, percebe-se que a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local e recursos da união decorrentes de transferências voluntárias.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para **AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E LAVANDERIA HOSPITALAR**, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, nos faz afirmar que a modalidade eleita está



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

b) O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item.

A escolha atende ao que determina o art. 7, do Decreto Municipal 091/2020 e do artigo 7º, do Decreto nº 10.024/2019, com redação semelhante, vejamos:

Decreto Municipal nº 091/2020, Art. 7: Os critérios de julgamentos empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único: Serão fixados critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerando os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Decreto Federal nº 10.024/2019: Art. 7 - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

Parágrafo Único: Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Diante disso, é notório que o critério de julgamento é adequado e consta no instrumento convocatório, no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

c) Do Edital



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014, Decreto n° 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

O art. 40 da Lei n° 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade as Secretarias Executivas Municipais interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E LAVANDERIA HOSPITALAR**, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme dotações orçamentárias e especificações constantes no anexo I do edital – termo de referência.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a - habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f - outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

d) Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2021, Processo Licitatório nº 111/2021, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais.

Diante disso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526